



Número: **8000040-04.2022.8.05.0277**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE**

Última distribuição : **15/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 205.200.000,00**

Assuntos: **Saneamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELINO ANTONIO MARTINS GALO (AUTOR)	LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO)
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (REU)	
BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA (REU)	
MUNICIPIO DE XIQUE-XIQUE (REU)	DIOGO SANTIAGO DA COSTA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37023 9348	03/03/2023 16:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: <b>AÇÃO POPULAR n. 8000040-04.2022.8.05.0277</b>
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARCELINO ANTONIO MARTINS GALO
Advogado(s): LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA (OAB:PA11404)
REU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO e outros (2)
Advogado(s): DIOGO SANTIAGO DA COSTA (OAB:BA37503)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO POPULAR C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **MARCELINO ANTÔNIO MARTINS GALO**, representado por patrono habilitado aos autos, contra o Município de **XIQUE-XIQUE-BA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE XIQUE-XIQUE/BA** e **BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA**, devidamente qualificados, pelos motivos expostos na Peça Vestibular.

Em suma, alega o Requerente que o Município de Xique-Xique-BA lançou minutas de Edital de Concorrência Pública e demais documentos para Concessão dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto de Xique-Xique-BA, tendo realizado Audiência Pública em 07/07/2021 por meio de Edital de Convocação n.º 004/2021, de 17/06/2021. Segundo a parte Autora, o município teve como justificativa para o ato realizado a falta de recursos para atender as metas estabelecidas no art. 10-B da Lei Federal n.º 14.026/20, no que concerne à universalização dos serviços de saneamento.

Conta que uma empresa foi contratada para prestar os serviços dispostos em edital apesar das impugnações e acusações de ilegalidade que permearam os editais de licitação.

Em sequência, ventila diversas irregularidades no processo licitatório que levou à contratação das empresas Rés.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos efeitos jurídicos da homologação da Concorrência



Pública n.º 002/2021 e Processo Administrativo n.º 199/2021. E, ao final, o julgamento de mérito para confirmar a tutela antecipada e declarar a nulidade do procedimento licitatório para contratação de concessionária para prestação de serviços públicos de saneamento básico municipal concretizado no Edital de Concorrência Pública n.º 002/2021 e os efeitos jurídicos dele decorrentes.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a apresentação de informações por parte do Município de Xique-Xique-BA (ID183666622).

Por conseguinte, o ente municipal defendeu a contratação realizada, impugnou o pedido liminar formulado pela parte Autora e rebateu outros tópicos apresentados pela Requerente (ID193799630).

Em nova manifestação, o *Parquet* sugeriu a concessão em parte da medida liminar: “a fim de que se mantenha a autarquia municipal SAAE na prestação do serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto no Município de Xique-Xique-BA até que se realize análise da legalidade/regularidade do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 002/2021 que resultou na escolha do Consórcio Águas de Xique-Xique, composto pelas empresas Brasil Central Engenharia Ltda e Sólida Tecnologias Ltda”. Ademais, requereu designação de audiência de conciliação (ID203361278).

O Município de Xique-Xique-BA chamou o feito à ordem para requerer a citação das outras figuras do polo passivo a fim de que respondam à presente demanda (ID203693594).

Por sua vez, o Autor afirmou que o ente público buscou obstar o devido andamento processual e requereu a condenação do município por litigância de má-fé. Na oportunidade, pugnou pela apreciação da tutela de urgência (ID203882637).

Em derradeira manifestação, o órgão ministerial reitera sua posição em relação à medida liminar (ID367099777).

Por fim, o Município acionado informa que a decisão do Tribunal de Contas mencionada pelo Ministério Público, que sustava os efeitos do contrato aqui discutido, foi revogada em sede de Agravo de Instrumento (ID368336211).

#### **É o breve relatório. Decido.**

No caso em comento, o que se discute é a lisura do processo administrativo realizado pela Prefeitura de Xique-Xique-BA que gerou a contratação das empresas Rés como concessionárias dos serviços de captação, tratamento e



distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto desta urbe.

Em sede liminar, o Autor popular, buscando proteger o patrimônio municipal, nos moldes da Lei n.º 4.717/65, requer a suspensão imediata dos efeitos jurídicos da homologação da Concorrência Pública n.º 002/2021 e Processo Administrativo n.º 199/2021.

Sabe-se que, para a concessão da liminar pretendida necessária se faz a presença dos requisitos essenciais, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Observe-se o disposto no art. 300, do Código Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles: “Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que assente o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” E mais adiante conclui: “A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” (Do mandado de segurança, ação popular, mandado de injunção, 'habeas data'. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 58).

Após análise detida dos autos, é possível vislumbrar a presença dos requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada. Explico.

A Assembléia Constituinte, ao tecer os ditames que organizam o Estado Brasileiro, formulou princípios que norteiam a atividade do Gestor Público, são eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Desta forma, a atividade estatal deve sempre se basear nessas diretrizes para que possa atender o interesse público, e aí se inclui o processo licitatório, que, em legislação específica, ganhou novos princípios, mas sem fugir das regras postas na Carta



Magna.

Por sua vez, os arts. 5º e 11, da Lei n.º 14.133/21 ("nova lei das licitações") estabelecem que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Da leitura dos artigos mencionados, percebe-se que o legislador buscou assegurar um procedimento idôneo na contratação de empresas que venham a prestar serviços que, originalmente, seriam prestados pelo Estado.

Ora, é cediço que a responsável pelo tratamento e distribuição da água no Município de Xique-Xique-BA é a SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Xique-Xique-BA, autarquia municipal criada em pela Lei Municipal n.º 7, de 05 de novembro de 1963 especificamente para que atendesse à população desta comarca prestando serviços de abastecimento e saneamento. Ao decidir pela terceirização destes serviços à iniciativa privada, o Município deveria ter se atentado às questões de direito pertinentes a fim de que se pudesse evitar lesão ao erário municipal e consequências prejudiciais à população xiquexiquense, como encarecimento dos serviços prestados e desabastecimento em áreas sensíveis, a exemplo da zona rural.



Em juízo preliminar, constata-se a probabilidade do direito, necessária para a concessão da medida liminar, tendo em vista que, apesar de os municípios serem entes federados autônomos, essa condição não pressupõe total liberdade de contratar personagens privados para prestar serviços públicos. Observa-se que Município de Xique-Xique pertence à **Microrregião de Saneamento Básico de Irecê instituída pela Lei Complementar do Estado da Bahia nº 48/2019, assim, não cabia à Prefeitura Municipal de Xique-Xique sozinha, realizar a contratação das empresas Rés.**

Conforme a Lei Complementar Estadual n.º 48/2019, o município integrante da Microrregião deve obter autorização do Colegiado para a promover licitação e contratar serviços públicos de saneamento básico, observe-se:

Art. 9º São atribuições do Colegiado Microrregional:

(...)

VII - autorizar Município integrante da Microrregião a, isoladamente, promover licitação ou contratar a prestação de serviços públicos de saneamento básico, ou atividades deles integrantes, por meio de concessão ou de contrato de programa;

Neste sentido, **não foram apresentados juntamente aos demais documentos da concorrência qualquer autorização do colegiado, limitando-se o ente a anexar a lei autorizativa municipal, que não supre tal exigência.**

Ademais, o objeto do contrato de licitação realizado é de alta relevância social, afinal, é requisito básico da sobrevivência da nossa espécie o consumo diário de água potável e condições de saneamento que evitem a propagação de doenças. Logo, a participação da população interessada era de suma importância para o prosseguimento do processo de contratação, o que, em primeira análise, não ocorreu de forma satisfatória. **Como bem apontado pelo Parquet, levando em consideração a complexidade da matéria discutida, deveriam ter sido realizados estudos de viabilidade e audiências públicas com diversos setores da sociedade para que o tema fosse debatido com maior profundidade, e o que ocorreu foi uma transmissão virtual via Facebook da audiência pública realizada pelo Município, o que nem de longe promoveu a participação popular e de outros possíveis concorrentes.**

E sobre os concorrentes, imperioso ressaltar que os documentos apresentados pelo ente público em manifestação preliminar não demonstraram a participação de outras entidades privadas no certame, ou seja, em primeira análise, há indícios de desrespeito aos princípios da competitividade e impessoalidade.

No que versa sobre o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, entendo por atendidos também esses requisitos, tendo em vista que a contratação de empresa para prestação de serviços públicos sem a observância dos ditames legais, não apenas fere a ordem jurídica estabelecida como pode provocar sérios danos à população que necessitará desses serviços, **sobretudo às comunidades da zona rural deste município** que, ao que as provas até então colacionadas indicam, **não foram consideradas como deveriam para o plano de abastecimento de água aprovado pela**



administração municipal.

Dessa feita, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para manter a autarquia municipal SAAE na prestação do serviço público de fornecimento de água e determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja feita a regularização do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 002/2021 que resultou na escolha do Consórcio Águas de Xique-Xique-BA, composto pelas empresas Brasil Central Engenharia Ltda e Sólida Tecnologias Ltda.

Citem-se os Requeridos para, querendo, responder os termos da presente ação, no prazo de lei.

Vindo aos autos as referidas contestações, dê-se vista à Promotoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais **concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.**

Xique-Xique-BA, 03 de março de 2023.

**FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU**  
**Juiz de Direito Substituto**

